



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 875/2024

Sessão do dia 25 de novembro de 2024 às 16 horas.

Procurador(a) designado(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

Defensor(a) designado(a): RODRIGO PUCCI

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão Extraordinária híbrida, a ser realizada a partir das 16:00 horas do dia 25 de novembro de 2024, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço:
<https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 1219/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: CASCAVEL x EC OLÍMPICO - COPA SUB 16 - 2024

Data: 05/10/2024 - Horário: 10:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): ARTHUR LUIZ FERNANDES DA SILVA

Procurador(a): RAFHAEL YOITI YAMAO KANADANI

Denunciado(a): RYAN JOSÉ DALMAGRO (COMISSAO TECNICA - ID 2583) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 258, § 2º, II

Fato Denunciado: Massagista do Cascavel, pois conforme observa-se na súmula anexa, Discordar da arbitragem a não marcação de suposto pênalti, interpretativo, aproximando da linha lateral, reclamando com o assistente de forma muito acintosa. Falando "seu ladrão, mal intencionado.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, §2º, inc II do CBJD.

Denunciado(a): GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA (COMISSAO TECNICA - ID 2651) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 258, § 2º, II

Fato Denunciado: Preparador físico do Cascavel, pois conforme observa-se na súmula anexa, logo após a expulsão do sr Ryan, ficou alterado também reclamando dizendo "seu fraco, ladrão, foi pênalti..

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, §2º, inc II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): FUTEBOL CLUBE CASCAVEL (CLUBE - ID 00244) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: 258- D e 191, III do CBJD

Fato Denunciado: Equipe mandante da partida, em virtude de o maqueiro infrator estar a ela vinculado.

Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 258-D, do CBJD.

Equipe mandante da partida, em virtude de o fotografo infrator estar a ela vinculado.

Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 191, III, do CBJD.

Denunciado(a): NELSON MEINERS (OUTROS - ID 356) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: art. 258, §2º, inc II do CBJD

Fato Denunciado: Maqueiro do Cascavel, pois conforme observa-se na súmula anexa, de forma rispida e nervosa como se fosse partir pra agressão, em minha direção, "voçê é um ladrão, muito ruim, não sabe apitar", sendo contido por outro rapaz que estava como gandula, tentando tirar ele daquele espaço. Esse Sr Nelson é pai de atleta e por varias vezes tem dado problemas em jogo do cascavel, não tendo condições pra atuar em categorias de base, muito menos nesse setor de formação de base.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, §2º, inc II do CBJD.

Denunciado(a): LUIS ALEXANDRE NUNES (OUTROS - ID 404) FUTEBOL CLUBE CASCAVEL

Fundamento Legal: art. 258, §2º, inc II do CBJD

Fato Denunciado: Fotografo do Cascavel, pois conforme observa-se na súmula anexa, atuando como fotografo teve que ser excluido do campo de jogo, aos 39 minutos, motivo: começou a questionar a arbitragem no fundo do gol, apos o reinicio do jogo, falando "braga você é fraco.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, §2º, inc II do CBJD.

Autos nº 1220/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: VILA FANNY x SÃO JOSEENSE - COPA SUB 16 - 2024

Data: 05/10/2024 - Horário: 08:45

RELATOR(A) DESIGNADO(A): AFONSO JOSÉ RIBEIRO

Procurador(a): RAFHAEL YOITI YAMAO KANADANI

Denunciado(a): SAMUEL DE SOUSA ALMEIDA (ATLETA - ID 831877) VILA FANNY FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 258, §2º, inc II

Fato Denunciado: Atleta do VILA FANNY, pois conforme observa-se na súmula anexa, APÓS MARCAÇÃO DE UMA FALTA CONTRA SUA EQUIPE, O MESMO PROFERIU EM MINHA DIREÇÃO AS SEGUINTE PALAVRAS: "ROUBA MAIS TOMA NO CÚ". APÓS A EXPULSÃO O MESMO VEIO EM MINHA DIREÇÃO E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "FILHO DA PUTA" E DEIXA O CAMPO SEM MAIORES PROBLEMAS.

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 258, §2º, inc II do CBJD.

Autos nº 1221/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: IRATY x SHABUREYA - COPA SUB 16 - 2024

Data: 05/10/2024 - Horário: 10:00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

RELATOR(A) DESIGNADO(A): ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA

Procurador(a): MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Denunciado(a): IRATY SPORT CLUB (CLUBE - ID 00111) IRATY SPORT CLUB

Fundamento Legal: 206 do CBJD

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, bem como do RDJ as seguintes anotações: "Relato que a partida iniciou com 4 minutos de atraso devido ao tempo de espera para a ambulância se fazer presente no estádio." Fato esse confirmado pelo Delegado do jogo em seu relatório: "3- Houve atraso de 4 minutos no início da partida, devido ao tempo de espera para a ambulância estar presente no estádio." Assim, fica a denunciada a seguinte conduta:

1ª Conduta: Compreendendo-se que é obrigatória a presença de uma ambulância no início da partida; conforme determina o artigo 25, §4º do REC, e que a EPD deu causa ao atraso no início da partida para a regularização.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 206 do CBJD;

Denunciado(a): SHABUREYA FUTEBOL CLUBE (CLUBE - ID 54587) SHABUREYA FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: 191 inciso III do CBJD

Fato Denunciado: Entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula de Jogo, bem como do RDJ as seguintes anotações: "Relato também que a equipe visitante teve um atraso de 3 minutos para retornar ao campo de jogo para início do segundo tempo" Fato esse confirmado pelo Delegado do jogo em seu relatório: "4- A equipe Shabureya atrasou 3 minutos para retornar ao campo de jogo, para início do segundo tempo." Assim, fica a denunciada a seguinte conduta:

1ª Conduta: Compreendendo-se que é obrigatória a presença da equipe em campo no máximo 13 minutos após o intervalo do jogo; conforme determina o artigo 19, §único do REC, e que a EPD deu causa ao atraso no reinício da partida, sendo assim infringindo o regulamento da competição.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191 inciso III do CBJD;

Autos nº 1222/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: PARANÁ CLUBE x UBERLÂNDIA - COPA SUB 16 - 2024

Data: 05/10/2024 - Horário: 10:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): WILLIAM PEDROSO DA ROCHA

Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

Denunciado(a): PARANÁ CLUBE (CLUBE - ID 00023) PARANÁ CLUBE

Fundamento Legal: ART. 191, III, DO CBJD

Fato Denunciado: Equipe mandante, pois, conforme se observa do Relatório do Delegado do Jogo (RDJ), "o gandula Francisco Przybylski dos Santos não tem 16 anos completos".

Assim a equipe denunciada não observou a determinação prevista no art. 38, do RGCNP, e, portanto, praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 191, III, do CBJD.

Autos nº 1223/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: AZURIZ x HOPE - COPA SUB 16 - 2024

Data: 05/10/2024 - Horário: 10:00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

RELATOR(A) DESIGNADO(A): HEROTIDES LINS DA SILVA

Procurador(a): CRISTIAN LUIZ MORAES

Denunciado(a): EDUARDO BIAZZI PIOLA (ATLETA - ID 727209) AZURIZ FUTEBOL DE ALTA PERFORMANCE S.A.

Fundamento Legal: ART. 254, PAR. 1º, INCISO I, DO CBJD

Fato Denunciado: Atleta do AZURIS, pois conforme se observa dos documentos que instruem o presente feito, foi expulso diretamente por dar uma entrada contra um adversário com uso de força excessiva, na disputa da bola. A Súmula indica, ainda, que o atleta deixou as travas da chuteira, "pisando na articulação na altura do tornozelo de seu adversário".

Assim o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no art. 254, §1º, inciso I, do CBJD.

Autos nº 1226/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: REC x LARANJA MECÂNICA - COPA SUB 16 - 2024

Data: 05/10/2024 - Horário: 10:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): WILLIAM PEDROSO DA ROCHA

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

Denunciado(a): LEONARDO ALVES DE SOUZA (ATLETA - ID 839288) REC ESPORTE CLUBE LTDA - ME

Fundamento Legal: 258

Fato Denunciado: Atleta da equipe REC, camisa 04, registro 839.288, expulso de forma direta aos 37min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula transcritos a seguir: "O jogador Leonardo Alves de Souza, camisa 4 do REC, após uma falta marcada contra sua equipe pegou a bola e jogou no jogador que sofreu a falta e estava no chão, além disso começou a discutir com seu adversário, além de trocarem empurrões. Devido aos fatos relatados ele foi punido com CV."

De acordo com o relato da sumula, o atleta denunciado agiu de forma antidesportiva, colocando em risco a integridade física do atleta adversário, afetando a segurança do desenvolvimento da partida, infração prevista no artigo 258, caput, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com sua respectiva pena prevista, pelo que requer a sua condenação.

Denunciado(a): VINICIUS DOS SANTOS PROGETTI DA SILVA (ATLETA - ID 719382) ESPORTE CLUBE LARANJA MECANICA LTDA

Fundamento Legal: 258, caput

Fato Denunciado: Atleta da equipe LARANJA MECÂNICA, camisa 10, registro 719.382, expulso de forma direta aos 37min do 2º tempo, pelos fatos relatados na súmula transcritos a seguir: "O jogador Vinicius dos Santos Progetti da Silva, camisa 10 da equipe do laranja mecânica, após sofrer um falta foi atingido por uma bola jogada por seu adversário enquanto ainda estava no chão. Diante disso, ele levantou e partiu para cima de seu adversário começando uma discussão com empurrões e xingamentos como "vai tomar no seu cu, arrombado!". Diante de todo o relato, o atleta foi punido com CV juntamente com seu adversário."

De acordo com o relato da súmula, o atleta denunciado revidou à conduta atentada pelo denunciado LEONARDO ALVES DE SOUZA, portanto, o seu revide também caracteriza uma conduta antidesportiva, colocando em risco a integridade física do atleta adversário, afetando a segurança do desenvolvimento da partida, infração prevista no artigo 258, caput, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com sua respectiva pena prevista, pelo que requer a sua condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Autos nº 1242/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: PATRIOTAS x HOPE - COPA SUB 20 - 2024

Data: 09/10/2024 - Horário: 15:00

RELATOR(A) DESIGNADO(A): HEROTIDES LINS DA SILVA

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): HOPE INTERNACIONAL (CLUBE - ID 00292) HOPE INTERNACIONAL

Fundamento Legal: 191, III do CBJD

Fato Denunciado: HOPE, entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende do RDJ e seu anexo, deixou de incluir na pré-súmula o massagista Guilherme Batistel, não relacionado previamente no documento e incluído de forma manual, desrespeitando o quanto contido no artigo 32, §5º do RGCCNP , bem como o contido nos §§7º e 8º do artigo 13 do REC .

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de Novembro de 2024.

Sergio Eduardo da Silva
Presidente do TJD/PR

Rafael dos Santos Mohr
Secretaria do TJD/PR